



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a indenização e a pensão por lucros cessantes cabíveis em decorrência de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

SF/20302.09420-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e dispõe sobre indenização e pensão especial decorrente de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - óbito por ausência de leitos de UTI: quaisquer óbitos, independente da causa, nas situações em que o falecido deveria ser internado em UTI, mas não havia leito de UTI disponível;

II - período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19): período compreendido entre 4 de abril de 2020, data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e a declaração do fim da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º A indenização em decorrência de óbito por ausência de leitos de UTI fica fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por membro da família, sendo elegíveis:

I - viúvo(a) ou companheiro(a);

II - filhos;

III - netos, no caso de filhos pré-mortos;

IV - pais;

V - avós, no caso de pais pré-mortos; e

VI - irmãos.

Parágrafo único. No caso de netos e avós, o valor será o cabível ao pré-morto, sendo dividido igualmente entre os que se enquadrem nesta situação.

Art. 4º Fica instituída pensão por lucros cessantes em decorrência de óbito por ausência de leitos de UTI, em favor dos seguintes beneficiários:

I - viúvo(a) ou companheiro(a) e filhos menores de até vinte e um anos e com deficiência de qualquer idade;

II - pais;

III - irmãos menores de até vinte e um anos e com deficiência de qualquer idade; e

IV - avós e netos.

§ 1º A existência de beneficiário de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

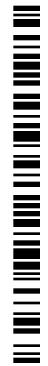
§ 2º Havendo mais de um beneficiário, o valor da pensão será rateado entre todos em parte iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º O valor da pensão será a média das últimas doze remunerações, garantindo-se o valor mínimo de um salário mínimo, sendo acumulável com a percepção de quaisquer outros rendimentos ou benefícios, previdenciários ou não, que o beneficiário receba, sendo que:

I - no caso de trabalhadores informais da iniciativa privada, será considerada a remuneração variável, podendo ser comprovada pelas movimentações bancárias;

II - no caso de trabalhadores formais da iniciativa privada ou de empregados públicos, será considerado o salário indicado na carteira com os

SF/20302.09420-32



acréscimos que eventualmente forem recebidos, de acordo com a primazia da realidade;

III - no caso de servidores públicos regidos por regime estatutário, será considerada a remuneração integral, que constituirá verba de caráter indenizatório para fins do art. 37, § 11, da Constituição Federal, acumulável com eventual pensão já prevista aos servidores públicos em geral, na medida em que se trata de fatos geradores distintos.

§ 4º O pagamento da pensão por lucros cessantes ocorrerá da data do óbito até a idade referente a sua expectativa de vida no momento do óbito, a ser calculado conforme critérios do IBGE.

Art. 5º O requerimento administrativo de indenização e de pensão deverá ser formulado por cada membro da família, com prova do parentesco e do óbito, sendo instruído sempre que possível em processo único.

Parágrafo único. Quando o prontuário médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de internação em leito de UTI não for juntado por um dos membros da família, o Poder Público o providenciará de ofício.

Art. 6º Ficam assegurados os direitos de ampla produção probatória e de recurso administrativo em caso de indeferimento do requerimento.

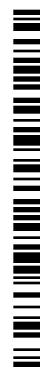
Art. 7º A ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo constituído a partir do requerimento administrativo de indenização e de pensão suspenderá este.

Parágrafo único. Na situação do *caput*, fica o reconhecimento administrativo da procedência dos pedidos condicionado à desistência da ação judicial.

Art. 8º Com o pagamento da indenização e da pensão por lucros cessantes, é dada ampla quitação à demanda.

Art. 9º Prescreve em cinco anos o direito de requerer, administrativa ou judicialmente, a indenização e a pensão por lucros cessantes previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará



SF/20302.09420-32

o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer o valor de indenização e de pensão por lucros cessantes em decorrência de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em que pese ainda não termos registros de ausência de leitos, devemos nos preparar para o pior. O Brasil continua a curva ascendente de casos, ocupação de leitos e mortes, sendo, infelizmente, provável, que o pico da doença ainda ocorra durante os meses de maio, junho e até julho, a depender do local, como bem afirmou o ex-Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta.

Um esclarecimento necessário é que não deve-se confundir a pensão por lucros cessantes aqui prevista com a pensão, benefício previdenciário, seja “regular”, seja especial. A pensão por lucros cessantes é reparação cível corresponde ao valor que o falecido deixou de obter em decorrência de seu óbito, tendo sido definido como critério objetivo a média das últimas doze remunerações, garantindo-se um salário mínimo.

O fundamento constitucional para o projeto está no artigo 37, § 6º, que estabelece que “**as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”; e no artigo 196, que dispõe que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em que pese a literalidade do texto constitucional, que deixa clara a responsabilidade do Estado em caso de deficiência na prestação de serviços de saúde, são comuns as alegações de que o princípio da indisponibilidade do interesse público impede as pessoas jurídicas de direito público de transacionar judicial ou extrajudicialmente em casos similares, levando muitas vezes à necessidade de ações

SF/20302.09420-32



judiciais e a infindável espera pelo trânsito em julgado e pelo pagamento dos precatórios, para, ao fim de muitos anos, ser finalmente ressarcido pelos danos sofridos.

Assim, o presente projeto (i) cumpre da melhor forma possível a Constituição, ressarcindo os lesados por uma conduta ilícita da administração pública; (ii) facilitando aos que perderam entes queridos pela ausência de prestação de serviço básico de saúde, caracterizado pela ausência de leitos de UTI disponíveis; (iii) e reduzindo os custos indiretos para o Estado, na medida em que deixarão de ser ajuizadas diversas ações sobre o tema.

Certo do apoio dos pares, submete à apreciação do PL ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

SF/20302.09420-32